

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Dos Srs. Joaquim Passarinho e Diego Andrade)

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros, provenientes de repasses federais, nos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a transporem e transferirem até 31 de dezembro de 2021, os saldos financeiros de exercícios anteriores de seus Fundos de Saúde, referentes a recursos repassados pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia Covid-19.

Art. 2º Os recursos somente poderão ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde, segundo critérios dispostos nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 3º A União não poderá requerer até 31 de dezembro de 2021 a devolução dos recursos repassados para os Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do enfrentamento da pandemia da Covid-19, e não empenhados no exercício de 2020, cabendo aos respectivos entes a faculdade disposta no art. 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

A União repassou no ano de 2020 valores para entes subnacionais para enfrentamento da Covid-19. Contudo, tem sido observado que Municípios não tiveram necessidade de gastar todo valor recebido e destinado para despesas ligadas à pandemia. Por outro lado, eles permanecem tendo necessidades em outros setores de saúde.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei autoriza que os entes possam aplicar em outras despesas de ações e serviços públicos de saúde, beneficiando assim diretamente a população mais carente da sociedade, a qual utiliza o sistema público de saúde, em momento de fragilidade de sua vida.

Daí a necessária solução de desengessar o recurso permitindo ao gestor local, do Município, aplicar os recursos na necessidade imediata de seus habitantes.

Vale frisar que os recursos repassados são operacionalizados na modalidade “Fundo a Fundo”, conforme dispõe a Lei Complementar nº 141, de 2012.

Ademais a proposição atende determinação da Constituição Federal de 1988, quando estabelece no seu art. 167, VI que é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020

**JOAQUIM PASSARINHO – PSD/PA**

Deputado Federal

**DIEGO ANDRADE – PSD/MG**

Deputado Federal





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Infoleg - Autenticador**

## **Projeto de Lei Complementar** **(Do Sr. Joaquim Passarinho)**

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros, provenientes de repasses federais, nos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assinaram eletronicamente o documento CD205930524100, nesta ordem:

- 1 Dep. Joaquim Passarinho (PSD/PA)
- 2 Dep. Diego Andrade (PSD/MG) \*(p\_7811)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 17/09/2020 09:04 - Mesa

**PLP n.236/2020**

Documento eletrônico assinado por Joaquim Passarinho (PSD/PA), através do ponto SDR\_56033, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.